



Número: 0600293-30.2024.6.10.0021

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA**
Última distribuição : **10/08/2026**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
O TRABALHO VAI CONTINUAR! [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD] - BARÃO DE GRAJAÚ - MA (AUTOR)	
	JOSE DIAS NETO (ADVOGADO) ICLIS DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
GLEYDSON RESENDE DA SILVA (REU)	
	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS RESENDE DA SILVA (REU)	
	DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125718133	12/08/2026 10:56	Sentença	Sentença



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
021ª ZONA ELEITORAL DE BARÃO DE GRAJAÚ MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600293-30.2024.6.10.0021

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico]

AUTOR: O TRABALHO VAI CONTINUAR![FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PSD] - BARÃO DE GRAJAÚ - MA

Representantes do(a) AUTOR: JOSE DIAS NETO - MA15735, ICLIS DE MOURA SOUSA - PI16109, MAYCON DOUGLAS RODRIGUES ALVES - PI16676, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES- MA6542A

SENTENÇA/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ajuizada pela **COLIGAÇÃO "O TRABALHO VAI CONTINUAR!"** em face de **GLEYDSON RESENDE DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS RESENDE DA SILVA**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barão de Grajaú/MA nas Eleições 2024.

A autora alegou na petição inicial que o primeiro investigado utilizou poderio econômico para aliciar e comprar a desistência de candidaturas femininas registradas pela coligação autora ao cargo de vereadora. Sustentou que a conduta visou a atrair eleitores para a chapa majoritária dos réus e inviabilizar o cumprimento da cota mínima de gênero de 30%, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela coligação adversária.

Especificou três núcleos fáticos centrais na causa de pedir:

Fato 01: Suposta compra da candidatura e desistência da Sra. Maria Francisca de Almeida Silva ("Tica Almeida"), candidata a vereadora pelo PSD, mediante a promessa e repasse do valor de R\$ 300.000,00 (R\$ 150.000,00 mediante transferência bancária para a empresa de seu irmão, M F de Almeida Silva Construtora LTDA, e o restante em espécie);

Fato 02: Suposto aliciamento e desistência das candidatas a vereadora Maria Luiza Sousa e Silva e Clara Rodrigues de Sousa Santos ("Professora Clara"), cujos pedidos de renúncia foram subscritos pelo mesmo advogado (Dr. Júlio César Primeiro Oliveira Teixeira, OAB/MA nº 13.719) integrante do escritório que patrocinou a defesa dos investigados no pleito;

Fato 03: Supostas tentativas de aliciamento e oferecimento de vantagens financeiras às candidatas a vereadora Marlene Borges da Silva e Maria das Graças Alves da Silva, bem como ao candidato Adelson Alves Rodrigues ("Beda"), por supostos interlocutores dos réus.

A exordial veio acompanhada de atas de convenção, certidões de registro de candidatura, boletins de ocorrência, pedidos de renúncia e mídias audiovisuais (IDs 123602273 a 123603118).

O pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial foi **indeferido** por meio da decisão interlocutória de ID 123604220.



Devidamente citados (IDs 124772540 a 124772546), os investigados apresentaram contestação conjunta (ID 124793528). Em sede preliminar, arguíram: a) a ilicitude da gravação ambiental clandestina realizada em quarto de hotel, nos termos do Tema 979 do STF; b) a imprestabilidade de prints de telas e áudios do aplicativo WhatsApp desacompanhados de ata notarial ou verificação metadada; c) a inadmissibilidade do afastamento de sigilos bancário e telefônico; d) a fragilidade probatória dos boletins de ocorrência e declarações unilaterais; e e) o descabimento do depoimento pessoal de investigados em sede de AIJE. No mérito, defenderam que a desistência de Tica Almeida e das demais candidatas decorreu exclusivamente de divergências políticas internas e da falta de suporte estrutural do próprio grupo político autor, sustentando a ausência de provas de abuso de poder.

Foi oportunizada a manifestação da parte autora sobre as preliminares (ID 125102800), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação (ID 125174924).

Por meio da decisão saneadora de ID 125489209, postergou-se a valoração da prova gravada para a instrução, indeferiu-se a quebra de sigilo bancário e telefônico por ausência de fundamentação concreta, fixaram-se os pontos controvertidos e designou-se audiência de instrução. Após declaração de suspeição do Magistrado titular (ID 125422922), a Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão designou esta Magistrada para presidir e julgar o feito (Portaria nº 427/2025-CRE, ID 125446262).

A instrução processual desdobrou-se em três audiências virtuais:

Em 04/11/2025, foram ouvidas as testemunhas da autora Marcos Antônio Silva Teixeira, Adelson Alves Rodrigues e Maria das Graças Alves da Silva, bem como a informante Claudimê Araújo Lima (IDs 125510991 e 125514278);

Em 17/12/2025, restou constatada a ausência da testemunha Marlene Borges da Silva, oportunidade em que os investigados postularam a dispensa de seus depoimentos pessoais, o que foi deferido, determinando-se a condução coercitiva da testemunha faltosa (IDs 125559319 e 125680731);

Em 01/07/2026, colheu-se o depoimento da testemunha Marlene Borges da Silva e das testemunhas de defesa Rogério Nogueira de Sousa e Joelton Bispo de Oliveira (ID 125680731).

Encerrada a instrução probatória (ID 125680731), a autora apresentou alegações finais tempestivas (ID 125684542), pugnando pela procedência da representação.

Os investigados protocolaram suas alegações finais em 08/07/2026 (ID 125685507), tendo a Secretaria certificado a intempestividade do ato (ID 125696903). A autora requereu o desentranhamento da peça intempestiva (ID 125690604).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais no ID 125705869, opinando pela procedência da AIJE.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

DECIDO.

PRELIMINARES E QUESTÕES PROCESSUAIS

Intempestividade das Alegações Finais da Defesa

Inicialmente, cumpre registrar que o Cartório Eleitoral certificou no ID 125696903 a



intempestividade das alegações finais apresentadas pelos investigados (ID 125685507). Intimados em 02/07/2026 (ID 125681391), o prazo comum de 2 (dois) dias estabelecido no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990 expirou em 07/07/2026, tendo a peça defensiva sido protocolada apenas em 08/07/2026.

Operou-se a preclusão temporal quanto ao direito de manifestação derradeira da defesa.

Contudo, em atenção à indisponibilidade dos direitos políticos em debate e à ausência de prejuízo ao contraditório, mantém-se a peça nos autos como mero subsídio de tese jurídica, sem prejuízo do reconhecimento formal de sua intempestividade.

Ilicitude da Gravação Ambiental Clandestina (Tema 979 do STF) e Provas Derivadas

Os investigados arguíram a ilicitude da gravação audiovisual anexada à inicial (IDs 123601869, 123603112 a 123603118), na qual se registrou interlocução telefônica realizada entre a ex-candidata Tica Almeida e o investigado Gleydson Resende da Silva.

A instrução probatória demonstrou que a gravação ocorreu no interior de um quarto do Hotel Cajueiro II, localizado no Município de Floriano/PI, local eminentemente privado e com restrição de acesso.

Naquela ocasião, encontravam-se reunidos Tica Almeida, seu advogado, a candidata majoritária adversária Claudimê Araújo Lima e seus assessores. A ligação telefônica para o investigado Gleydson foi realizada a partir daquele recinto fechado e gravada por terceiro **sem a ciência prévia ou consentimento do réu**.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **Tema 979 da Repercussão Geral (RE nº 1.040.515/SE)**, de relatoria do Min. Dias Toffoli (j. 29/04/2024, DJe 24/06/2024), fixou a seguinte tese vinculante, de observância obrigatória no processo eleitoral:

"a) No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais;

b) A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

A orientação do STF foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral (v.g., AgR-REspEI nº 0600582-51, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 31/03/2023). Aplicando-se a tese vinculante ao caso concreto, verifica-se que a gravação em análise ocorreu em recinto fechado (quarto de hotel), com nítida expectativa de privacidade. O investigado Gleydson Resende participou da chamada telefônica sem ter conhecimento de que o diálogo estava sendo capciosamente captado no ambiente reservado onde se encontravam seus adversários políticos.

Nesse passo, a gravação do diálogo amolda-se perfeitamente à hipótese de ilicitude do Tema 979 do STF.

Por conseguinte, **DECLARO A ILICITUDE** da gravação ambiental coligida aos autos (IDs 123601869 e 123603112 a 123603118), **DETERMINANDO** o seu desentranhamento e a desconsideração de seu conteúdo. **Declaro**, de igual modo, a ineficácia probatória das mídias derivantes, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88.

Ressalte-se que a ilicitude da mídia não contamina as fontes autônomas de prova colhida de



forma independente durante a instrução probatória em Juízo. Os depoimentos das testemunhas sob compromisso, os documentos públicos de registro de candidatura, as petições de renúncia e os boletins de ocorrência constituem elementos probatórios autônomos, cujo conhecimento pela Justiça Eleitoral não derivou da gravação desentranhada.

Afastam-se as demais preliminares e passa-se ao exame do mérito quanto aos fatos apurados pelas fontes autônomas.

MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

O art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que a imposição de sanções graves como a inelegibilidade e a cassação de diploma exige prova límpida, firme e inconteste acerca do abuso de poder e de sua gravidade qualificada. Na esfera do Direito Eleitoral, vigora o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a preservação da capacidade eleitoral passiva merecem tutela primária, sendo vedado aplicar penalidades com base em meras presunções ou conjecturas.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirma constantemente a incidência desse vetor (v.g., AgR-REspEI nº 0600753-71, Rel. Min. André Mendonça, DJE 07/05/2026; AgR-REspEI nº 0600471-15, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 05/12/2023).

Analisam-se, de forma fundamentada e individualizada, os núcleos fáticos expostos na demanda:

Fato 01: Compra da Candidatura e Desistência de Maria Francisca de Almeida Silva ("Tica Almeida")

A ex-candidata Maria Francisca de Almeida Silva ("Tica Almeida") obteve o deferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo PSD (ID 123602273).

O acervo probatório hígido coligido aos autos não demonstra a existência de repasse financeiro ou oferecimento de vantagem ilícita por parte dos investigados em favor da ex-candidata. A prova oral colhida sob contraditório revelou que a desistência de Tica Almeida decorreu de divergências políticas internas com seu próprio grupo, falta de apoio estrutural de sua coligação de origem e desgaste pessoal. O depoimento da testemunha Rogério Nogueira de Sousa (ID 125680731) confirmou que a candidata se queixava da falta de suporte político de sua agremiação e do favorecimento conferido a candidaturas masculinas já consolidadas.

Ademais, as testemunhas inquiridas em Juízo que mencionaram suposta quantia em dinheiro não presenciaram qualquer entrega de valores ou transferência bancária, reproduzindo apenas relatos indiretos ou comentários que circularam após a divulgação das mídias desentranhadas por ilicitude.

Os comprovantes de inscrição cadastral da empresa M F de Almeida Silva Construtora LTDA (IDs 123602002 e 123602286) apenas atestam a existência formal da pessoa jurídica, não constituindo prova de fluxo financeiro ilícito ou de vínculo com os investigados.

A formalização da renúncia no Processo de Registro de Candidatura nº 0600052-56.2024.6.10.0021 (ID 123601778) consubstancia ato voluntário e potestativo do candidato (art. 13 da Lei nº 9.504/97), não havendo comprovação de cooptação financeira ilícita.

Fato 02: Aliciamento e Desistência de Maria Luiza Sousa e Silva e Clara Rodrigues de Sousa Santos ("Professora Clara")

As candidatas Maria Luiza Sousa e Silva e Clara Rodrigues de Sousa Santos requereram o registro de suas candidaturas pelo PSD na chapa proporcional autora (ID 123602273) e, no curso



da campanha, apresentaram petições formais de renúncia aos seus registros (IDs 123601770 e 123601772).

Embora os requerimentos de renúncia tenham sido protocolados pelo advogado Júlio César Primeiro Oliveira Teixeira (OAB/MA nº 13.719), integrante do escritório que patrocinou os investigados na campanha majoritária (IDs 124772843 a 124772913), a atuação do profissional de advocacia na elaboração ou protocolo das petições de renúncia não comprova, por si só, aliciamento nem anuência dos candidatos majoritários com atos de compra de desistência. Trata-se de mera prestação de serviço técnico sem aptidão para demonstrar repasse de valores ou coação ilícita.

Ouvidas em juízo, as ex-candidatas confirmaram a voluntariedade de suas decisões, motivadas pela falta de respaldo político-financeiro da coligação autora.

Manifestações públicas proferidas por candidatas em eventos partidários inserem-se na livre expressão do debate político, não constituindo elemento probatório idôneo para configurar o abuso de poder econômico.

Fato 03: Tentativas de Aliciamento de Marlene Borges da Silva, Maria das Graças Alves da Silva e Adelson Alves Rodrigues ("Beda")

A instrução probatória igualmente não logrou demonstrar a participação dos investigados ou de seus representantes formais em abordagens ilícitas dirigidas aos demais candidatos.

Os depoimentos de Adelson Alves Rodrigues, Maria das Graças Alves da Silva e Marlene Borges da Silva (IDs 125510991 e 125680731) atribuíram supostas ofertas de vantagens a terceiras pessoas sem mandato formal de campanha. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a responsabilidade por abuso de poder exige a demonstração inequívoca de participação, ciência ou anuência direta do candidato beneficiado, sendo inadmissível a condenação por responsabilidade objetiva (AgR-REspEI nº 0600471-15, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 05/12/2023).

Além disso, os boletins de ocorrência juntados aos autos (IDs 123601885, 123602002 e 123601807) constituem declarações unilaterais que não geram presunção relativa de veracidade sobre a ocorrência dos fatos narrados, demandando comprovação sob contraditório judicial, o que não ocorreu na espécie.

Conclusões

A análise das provas autônomas e lícitas evidencia a fragilidade do acervo probatório para respaldar a procedência da acusação. Não ficou demonstrada a existência de plano deliberado de cooptação mediante poder econômico, tampouco a intenção dolosa dos réus de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Diante da ausência de prova robusta e indubitável acerca do ilícito, prevalece o princípio do in dubio pro suffragio, impondo-se o respeito à soberania do voto popular.

A AIJE possui uma força enorme podendo retirar um mandato eletivo e determinar a realização de novas eleições tumultuando a realidade política do município e dificultando a gestão da coisa pública. Ademais, pode gerar resultado ainda mais severo, ao deixar um indivíduo inelegível por oito anos, o que significa reduzir drasticamente a possibilidade do exercício de direitos políticos.

Diante desse cenário, a decisão de julgar procedente uma AIJE deve estar lastreada fortemente em provas, provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva apta a influir no processo eleitoral. No presente caso, entendo que os fatos descritos carecem de provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva.



Como se observa, a AIJE, dada a gravidade de suas consequências, exige um juízo de certeza que não é possível retirar dos autos.

Por fim, é de se anotar que todos os argumentos apresentados foram enfrentados e ainda assim não emerge qualquer mínima fumaça da existência de conduta iníqua que tenha influído no pleito. Esta análise é, por si só, suficiente para reconhecer a improcedência da ação. Nesse sentido:

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. (TSE, Representação nº 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 30/11/2010)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990** e no **art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), extinguindo o processo com resolução do mérito.

DETERMINO o desentranhamento das mídias audiovisuais declaradas ilícitas (IDs 123601869 e 123603112 a 123603118), em conformidade com o **Tema 979 do Supremo Tribunal Federal**.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado ou eventual confirmação em grau recursal por órgão colegiado, adotem-se as providências para o cumprimento das formalidades de praxe e arquivamento dos autos.

Serve a presente como mandado e demais expedientes.

Barão de Grajaú/MA, datado e assinado eletronicamente.

CAMYLA VALESKA BARBOSA SOUSA
Juíza de Direito, respondendo pela 21ª Zona
Portaria n.º 554/2026 - CRE

